



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.731/2021**

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA TECNOCRYO GASES - TRANSPORTES, COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 29.020.062/0001-47, através do protocolo realizado no e-mail deste Setor de Licitações, qual seja, [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br), às 15:28h do dia 30 de agosto de 2021.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

*“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 01 de setembro de 2021, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, a impugnante, alega que a apresentação do Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA deverá ser apenas pelas Empresas Atacadistas, sendo dispensada apresentação do referido documento para as Empresas Varejistas.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe ressaltar, que está impugnação já foi encaminhada anteriormente para o e-mail da [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br), às **09:29h do dia 30 de julho de 2021 e, a mesma foi respondida no dia 18 de agosto de 2021, conforme fls. 182/186 dos autos.**

Assim, essa Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Destarte, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA-24h deste Município é responsável para o primeiro atendimento e estabilização do paciente e seu devido encaminhamento à rede hospitalar de referência, dessa forma, a demanda de gastos de gás medicinal não justifica a instalação de usina nesta UPA-24h.

Noutro giro, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a mesma aduz que *“Informo a AFE referida na impugnação encontra-se devidamente exigida no termo de referência, no item II – Qualificação Técnica, sub-item “i” e “i1”, conforme destacado à fl. 196, vol. 1 deste certame. Sem mais”*.

Desse modo, no item 11 – Da Qualificação Técnica, no sub item i, aduz que:

*“Autorização de Funcionamento para Fabricação de Gases Medicinais – AFE, emitida pela ANVISA em nome das empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, quando aplicável. i1) Na hipótese de a licitante não ser fabricante ou envasadora de gases medicinais, **deverá apresentar a Autorização de Funcionamento para Fabricação de Gases Medicinais – AFE emitida pela ANVISA em nome da empresa fabricante da qual adquirirá os gases para a prestação do serviço objeto da presente contratação.**”*

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**IV – DA DECISÃO**

Inicialmente, esclarecemos que o Pregão Eletrônico foi suspenso *sine die* no dia 31 de agosto de 2021 (fls. 242/243) para que pudessem ser feitas as adequações necessárias, para que não houvesse qualquer prejuízo a nenhum licitante que queira participar do certame.

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA TECNOCRYO GASES - TRANSPORTES, COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 17 de setembro de 2021

*Thais Maia B. Magalhães*  
PREGOEIRA